



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002389/00-41
Recurso nº. : 133.337
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ALEXANDRE DUARTE DALAFE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.264

GLOSA PARCIAL DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
O imposto pago ou retido na fonte, corresponde a rendimentos
incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo
para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser
restituído, na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALEXANDRE DUARTE DALAFE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO
MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.002389/00-41

Acórdão nº : 102-46.264

Recurso nº : 133.337

Recorrente : ALEXANDRE DUARTE DALAFE

RELATÓRIO

O processo inicia-se com pedido de revisão de declaração do ano – exercício de 1996 de fls 1.

Notificação de lançamento às fls 2.

Recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada, ano calendário 1995, às fls 3.

Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte às fls 4.

Cópia de documentos(identidade e CPF) e cheque às fls 5.

Consulta realizada pelo contribuinte às fls 6/10.

Dados de controle – IRPF ano calendário 1995 às fls 11.

Declaração de ajuste anual simplificada, ano calendário 1995 às fls 12.

Cópia de AR – Aviso de Recebimento às fls 13.

Consulta realizada pelo contribuinte às fls 14/20.

Certidão da DRF – CAC - MADUREIRA às fls 21 encaminhando os autos do presente processo a DRJ/FORTALEZA, para análise e julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002389/00-41

Acórdão nº. : 102-46.264

Certidão da Receita Federal às fls 22 encaminhando os autos ao SECOJ/DRJ/RIO DE JANEIRO II.

Diligência às fls 23, propondo encaminhamento dos autos à DEFIC/RJ.

Certidão às fls 24, encaminhando os autos à DIPAC/DEFIC/RJO.

Certidão às fls 25, sugerindo que seja programada a ação fiscal e encaminhando os autos à DIFIS II para atender a solicitação da DRJ/RJO II.

Encaminhamento dos autos à EQFIS 16 às fls 26.

Termo de intimação para a contribuinte Companhia Fluminense de Trens Urbanos às fls 27.

Juntada de documentos pela Flumitrens às fls 28/41, em atendimento a intimação de fls 27.

Diligência efetuada pela Receita Federal demonstrando retenções referentes ao Imposto de Renda na Fonte do ano de 1995 às fls 42.

Certidão da Receita Federal às fls 43 encaminhando à DRF Julgamento II – RJ.

Decisão nº 892, de 5 de setembro de 2002 às fls 44/46, com a seguinte ementa:

“Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.

Ano-calendário: 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.002389/00-41
Acórdão nº : 102-46.264

Ementa: GLOSA PARCIAL DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a apagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente."

Certidão da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/II às fls 47, encaminhando os autos à DICAT/DERAT.

Intimação nº 549/2002 às fls 48, para que o recorrente Alexandre Duarte Dalate, tome ciência da decisão nº 892.

Interposição de Recurso Voluntário de fls 49, requerendo remessa dos autos ao Conselho de Contribuinte para verificação da restituição indeferida.

Certidão da Receita Federal/RJ encaminhando os autos à DRJ/RJO – II às fls 50.

Certidão da Receita Federal/RJO – II, às fls 51 encaminhando os autos ao Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.002389/00-41

Acórdão nº : 102-46.264

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O lançamento originou-se da glosa parcial do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 866,85, pleiteados pelo ora recorrente em sua Declaração de ajuste anual simplificada.

A DIRF de fls. 17 aponta para um imposto retido no valor de R\$ 160,11 às fls 17.

Às fls. 04, o recorrente traz aos autos o Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, onde esta consignado que o mesmo recebeu a título de rendimentos o total de R\$ 10.049,02 e teve retido na fonte R\$ 866,85.

Ocorre que na DIRF tirada na Receita Federal a informação é diferente.

Como a dúvida foi suscitada, a Autoridade fiscalizadora, enviou ofício (fls 27) para a fonte pagadora do recorrente - FLUMITRENS - requerendo que a mesma informasse à repartição quando foram os rendimentos percebidos pelo recorrente ao longo do ano calendário " sub judice" e quanto foi a retenção de imposto de renda na fonte.

Em resposta a Fiscalização, a FLUMITRENS , enviou a RF todos os contracheques (cópias) do ano de 1995, onde esta elencado todos os rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002389/00-41

Acórdão nº. : 102-46.264

com dos devidos descontos. Computando-se um a um chega-se a um valor de restituição de R\$ 149,95 (fls. 42).

Como este valor já fora anteriormente restituído ao recorrente, não há mais o que se falar em restituição.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso .

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO